



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 886779 - MG (2024/0021633-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
REQUERENTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERENTE : CESAR APARECIDO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERENTE : BRUNO LOPES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que cumpre pena em regime semiaberto e pretende a prisão domiciliar, devido à superlotação e à insalubridade no estabelecimento prisional.

2. O Tribunal de origem não conheceu da ordem, entendendo que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem constatação de ilegalidade flagrante.

3. A decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar foi fundamentada na ausência de requisitos legais, conforme art. 117 da Lei de Execução Penal, e na adequação das condições carcerárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em matéria de execução penal, diante de alegações de superlotação e insalubridade.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar, em regime semiaberto, sem a presença dos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que deixa de verificar-se no presente caso.

7. A decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar está devidamente fundamentada, com base na ausência de requisitos legais e na adequação das condições carcerárias.

8. A superlotação, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, especialmente quando os reeducandos gozam dos benefícios do regime semiaberto.

IV. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE DEU PROVIMENTO, A FIM DE SE CONHECER DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 886779 - MG (2024/0021633-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
REQUERENTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERENTE : CESAR APARECIDO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERENTE : BRUNO LOPES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que cumpre pena em regime semiaberto e pretende a prisão domiciliar, devido à superlotação e à insalubridade no estabelecimento prisional.

2. O Tribunal de origem não conheceu da ordem, entendendo que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem constatação de ilegalidade flagrante.

3. A decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar foi fundamentada na ausência de requisitos legais, conforme art. 117 da Lei de Execução Penal, e na adequação das condições carcerárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em matéria de execução penal, diante de alegações de superlotação e insalubridade.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar, em regime semiaberto, sem a presença dos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que deixa de verificar-se no presente caso.

7. A decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar está devidamente fundamentada, com base na ausência de requisitos legais e na adequação das condições carcerárias.

8. A superlotação, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, especialmente quando os reeducandos gozam dos benefícios do regime semiaberto.

IV. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE DEU PROVIMENTO, A FIM DE SE CONHECER DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Guilherme de Paula Silva Souza, César Aparecido Fernandes e Bruno Lopes de Carvalho, em decorrência da decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de reiteração do *HC* n. 891.926/MG.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a defesa que "A decisão proferida em folhas 36-37 não faz referência ao pedido inicial" (e-STJ, fl. 44) e que "a decisão envolve pontuais equívocos que se reanalisados e reparados nos termos expostos no presente recurso, deverá ensejar a análise do writ e, após, a devida concessão da ordem in limine, bem como em definitivo" (e-STJ, fl. 46).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Em petição de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar para a concessão de prisão domiciliar, impetrado em favor de Bruno Lopes de Carvalho, César Aparecido Fernandes e Guilherme de Paula Silva Souza, alega-se coação ilegal em relação ao acórdão prolatado pela Nona Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais, que não conheceu da impetração originária, por entender tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal, uma vez que os pacientes se encontram em regime semiaberto, com autorização para trabalho externo e saídas temporárias, porém em situação de superlotação carcerária e insalubridade, configurando-se, segundo a defesa, violação de direitos fundamentais.

Alega ainda que, embora exista recurso próprio para discutir matéria de execução penal, o *writ* seria admissível, por tratar exclusivamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, além de estar evidenciada a necessidade de tutela jurisdicional, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Assim, o pedido especifica-se na concessão de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, diante da alegada ofensa ao direito de locomoção.

É o relatório.

VOTO

De fato, analisando os acórdãos recorridos, verifica-se que os pedidos são distintos, logo reconsidero a decisão de fls. 36-37 (e-STJ) e passo à análise do mérito recursal.

A presente impetração não comporta conhecimento.

A Constituição da República assegura, no art. 5º, *caput*, LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que é incabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Sobre a questão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal de origem ao não conhecer da ordem impetrada (e-STJ, fls. 30-32):

[...]

Cabe-me, inicialmente, ressaltar que prevalece na jurisprudência entendimento no sentido de que não se admite a impetração do Habeas Corpus, quando utilizado em substituição ao recurso adequado, o que autoriza o não conhecimento do writ, excepcionados casos em que se constate flagrante ilegalidade, a fim de que a concessão da ordem seja realizada de ofício.

Este entendimento visa preservar a utilidade e eficácia do remédio constitucional referido, destinado a proteger a liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, bem como assegurar a utilização da via correta do Agravo em Execução Penal, conforme fixado em norma própria (art. 197 da Lei de Execução Penal), que possui, inclusive, caráter mais amplo.

[...]

Nesse sentido o Habeas Corpus, em substituição do recurso próprio, só poderá ser analisado se constatada, de plano, manifesta ilegalidade que implique ofensa ao direito de liberdade dos pacientes, o que não se verifica no presente caso.

Isso porque a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar está devidamente fundamentada, evidenciado que os pacientes não preenchem os requisitos necessários para concessão da benesse, previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, haja vista que os suplicantes não estão em regime aberto.

Ademais, extrai-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora que:

“(...) apesar da ocupação superior ao número de camas, todos os reeducandos possuem colchões. Não há cumprimento de pena em regime mais gravoso, posto que o reeducando está em regime semiaberto e goza dos benefícios correspondentes. Assim, a situação concreta do reeducando não corresponde ao narrado no requerimento aqui analisado” – ordem nº 12.

“(...) Como reforço de fundamentação, a unidade informou que o reeducando está em cela própria e possui colchão individual. A par de tais elementos e compulsando estes autos, observa-se que o reeducando goza dos benefícios típicos do regime semiaberto, especificamente de trabalho externo e saída temporária. Portanto, não cumpre pena em regime penal mais gravoso nem há elementos que justifiquem o deferimento excepcional da prisão domiciliar.” – ordem nº 13.

Dessa maneira, no presente caso, não se observa manifesta ilegalidade a ser sanada, uma vez que a matéria em discussão refere-se à execução penal e devem ser combatida por Agravo em Execução, não cabendo esta discussão pela via estreita do Habeas Corpus.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DA ORDEM IMPETRADA.

Sem custas.

É como voto.

Como se vê, o Tribunal de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* por entender ausente qualquer ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, asseverando que os pacientes não se encontram em regime aberto, o

que inviabiliza, nos termos do art. 117 da LEP, o deferimento da medida. Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, os pacientes estão alocados em cela própria, com colchões individuais, gozando dos benefícios inerentes ao regime semiaberto.

A jurisprudência desta Corte admite o uso do *habeas corpus* mesmo diante da existência de recurso próprio, quando se verifica, de plano, constrangimento ilegal decorrente de manifesta ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado. Contudo, não é esse caso dos autos.

Conquanto seja legítima a preocupação da defesa com as condições do sistema penitenciário, o acolhimento do pedido demandaria reexame de elementos fáticos e probatórios, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A superlotação, por si só, não é elemento suficiente para justificar a prisão domiciliar, máxime quando ausentes outros requisitos legais.

Ressalte-se que o acórdão combatido encontra-se devidamente fundamentado, alinhando-se à orientação desta Corte quanto à inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo recursal, e ausente qualquer demonstração de que o Tribunal estadual tenha deixado de se pronunciar sobre matéria relevante suscitada no *writ* originário.

Dessa forma, inexistente ilegalidade manifesta, constrangimento ilegal ou violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição a ensejar atuação de ofício desta Corte.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual dou provimento, a fim de conhecer do *habeas corpus*, mas denego-lhe a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 886.779 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0021633-0

Número de Origem:
10000233487347000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)

PACIENTE : CESAR APARECIDO FERNANDES (PRESO)

PACIENTE : BRUNO LOPES DE CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

REQUERENTE : CESAR APARECIDO FERNANDES (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

REQUERENTE : BRUNO LOPES DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025